



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 124/CNE/XVI

No dia 28 de dezembro de 2021 teve lugar a reunião número cento e vinte e quatro da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Gabinete do Ministro do Mar sobre o voto antecipado de trabalhadores marítimos, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A Lei Eleitoral da Assembleia da República admite formas de votação antecipada para os eleitores que se encontrem impedidos de exercer o direito de voto no dia da eleição, estabelecendo o respetivo procedimento e prazos.

No caso da próxima eleição, o voto em mobilidade é exercido no dia 23 de janeiro no município escolhido pelo eleitor e o voto antecipado de quem esteja deslocado no estrangeiro é exercido entre 18 e 20 de janeiro junto da embaixada ou consulado.

Não podendo o eleitor aproveitar um dos referidos procedimentos, não é possível garantir o exercício do voto aos embarcados nas condições descritas sem que o legislador o admita e expressamente o regule.» -----

A Comissão refletiu sobre o procedimento de recolha e contagem dos votos dos eleitores recenseados no estrangeiro e deliberou agendar o assunto para próxima reunião plenária, a fim de ser tomada uma posição. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

João Tiago Machado entrou durante a apresentação do tema anterior. -----

A Comissão aditou à presente ordem de trabalhos o assunto que passou a apreciar: -----

2.16 - Folheto “Voto dos eleitores recenseados no estrangeiro”

A Comissão reviu e aprovou, por unanimidade, o conteúdo do folheto em epígrafe, cuja versão final fica a constar em anexo à presente ata. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 123/CNE/XVI, de 21-12-2021

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 123/CNE/XVI, de 21 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Eleição AR 2022

2.02 - GFK Metris – Pedido de autorização para sondagem em dia de votação

A Comissão tomou conhecimento do pedido da GFK Metris em epígrafe, que consta em anexo à presente, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a GFK Metris solicitar autorização para a realização de sondagem no dia da eleição para a Assembleia da República.

2. De acordo com o disposto na alínea a), do artigo 16.º, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.

3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na *Internet* da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à GFK Metris, para a realização de sondagens junto dos locais de voto, na eleição Assembleia da República, desde que sejam salvaguardados os seguintes aspetos fundamentais:

- i) A recolha de dados nas imediações das assembleias de voto deve realizar-se a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação, estando vedada a recolha desses dados no interior das secções de voto;
- ii) Os entrevistadores credenciados devem verificar e garantir que os eleitores contactados já exerceram efetivamente o direito de voto na sua assembleia de voto, bem como o absoluto sigilo e anonimato das respostas;
- iii) Os entrevistadores devem encontrar-se obrigatoriamente identificados.

4. Considerando o atual contexto de pandemia, recomenda-se também o seguinte:

- i) Distanciamento adequado entre todos os envolvidos, designadamente entre os entrevistadores e os inquiridos;
- ii) Utilização de equipamentos de proteção individual por parte dos entrevistadores;
- iii) Álcool gel disponível para todos os envolvidos, devendo recomendar-se aos inquiridos que desinfetem as mãos antes e após a utilização de qualquer objeto.

5. A empresa em causa deve, ainda, indicar à CNE quais as freguesias e os respetivos concelhos onde pretende realizar sondagens, requisito indispensável para a emissão e entrega das credenciais relativas aos entrevistadores.

6. Salienta-se que a data limite para a entrega da documentação necessária para a credenciação dos entrevistadores é o dia 14 de janeiro, para que seja possível garantir a emissão das credenciais em tempo útil.



7. Remeta-se, ainda, a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores.» -----

2.03 - INTERCAMPUS - Pedido de autorização para sondagem em dia de votação

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Intercampus em epígrafe, que consta em anexo à presente, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a Intercampus solicitar autorização para a realização de sondagem no dia da eleição para a Assembleia da República.

2. De acordo com o disposto na alínea a), do artigo 16.º, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.

3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na *Internet* da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à Intercampus, para a realização de sondagens junto dos locais de voto, na eleição Assembleia da República, desde que sejam salvaguardados os seguintes aspetos fundamentais:

- iv) A recolha de dados nas imediações das assembleias de voto deve realizar-se a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação, estando vedada a recolha desses dados no interior das secções de voto;
- v) Os entrevistadores credenciados devem verificar e garantir que os eleitores contactados já exerceram efetivamente o direito de voto na sua assembleia de voto, bem como o absoluto sigilo e anonimato das respostas;
- vi) Os entrevistadores devem encontrar-se obrigatoriamente identificados.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Considerando o atual contexto de pandemia, recomenda-se também o seguinte:

- iv) Distanciamento adequado entre todos os envolvidos, designadamente entre os entrevistadores e os inquiridos;
- v) Utilização de equipamentos de proteção individual por parte dos entrevistadores;
- vi) Álcool gel disponível para todos os envolvidos, devendo recomendar-se aos inquiridos que desinfetem as mãos antes e após a utilização de qualquer objeto.

5. A empresa em causa deve, ainda, indicar à CNE quais as freguesias e os respetivos concelhos onde pretende realizar sondagens, requisito indispensável para a emissão e entrega das credenciais relativas aos entrevistadores.

6. Salienta-se que a data limite para a entrega da documentação necessária para a credenciação dos entrevistadores é o dia **14 de janeiro**, para que seja possível garantir a emissão das credenciais em tempo útil.

7. Remeta-se, ainda, a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores.» -----

Eleição AR 2022 - processos

2.04 - Processos – Publicidade institucional

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/376, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **AR.P-PP/2021/3 - Cidadão | JF Olivais (Lisboa) | Publicidade institucional (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: «1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, foi remetida uma participação contra a Junta de Freguesia dos Olivais, tendo sido alegado, em síntese, que a autarquia em questão, após a data



da publicação do decreto que marcou a data da eleição, promoveu duas publicações na sua página oficial da rede social *Facebook*, em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas por configurarem publicidade institucional proibida.

2. Notificada para se pronunciar, a Presidente da Junta de Freguesia dos Olivais alegou, em síntese, o seguinte:

- A queixa foi admitida sem qualquer despacho prévio de admissão.
- A notificação foi feita por *email*, forma essa prevista no “Regimento” da CNE, contrariando o disposto no artigos 63.º e 112.º, n.ºs 1, alínea c) e n.º 2 do CPA, invocando ter inexistido, até agora, procedimento administrativo no qual a Junta de Freguesia dos Olivais tivesse podido apresentar endereço de email a fim de ser notificada, *“e como é manifesto e pelo mesmo motivo, não prestou a JFO o seu consentimento a que notificação ocorresse por esta via.”*
- A indicação do autor da queixa vem truncada, violando o direito constitucional de defesa.
- Para além das respetivas atribuições não se confundirem, os colégios eleitorais das autarquias e do órgão de soberania de onde é designado o Governo são diversos – aquelas com uma base territorial circunscrita, este tendo como base territorial o todo nacional, a que acresce a representação dos portugueses emigrados.
- As publicações em questão não têm qualquer ligação com a eleição para a Assembleia da República. O que é publicitado é o trabalho do órgão autárquico Junta de Freguesia e não o de qualquer partido político.
- A liberdade de expressão (artigo 37.º da CRP) é um direito fundamental que apenas pode ser restringido nos casos expressamente previstos na lei (artigo 18 da CRP), pelo que em face dos factos participados, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho apenas seria potencialmente aplicável se estivéssemos em face de eleições autárquicas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Quanto às questões prévias invocadas, importa começar por referir que as queixas apresentadas na CNE não carecem de formalidades especiais. O participante, aliás, pode apresentá-la junto da entidade participada ou diretamente na CNE. Neste caso, os visados são notificados imediatamente para se pronunciarem, sem pendência de despacho, considerando o caráter de urgência de que se reveste o processo eleitoral. (cfr. artigos 16.º e 17.º, n.º 3, do Regimento da CNE).

4. A notificação para efeitos de contraditório, foi remetida para o endereço eletrónico geral@jf-olivais.pt (que consta, aliás, da página oficial da Junta de Freguesia dos Olivais na *Internet* em <https://www.jf-olivais.pt/>, tendo sido recebida a mensagem de resposta automática confirmando a boa receção do email enviado), bem como para o endereço gae@jf-olivais.pt, não tendo sido colocada em causa a titularidade do endereço de correio eletrónico utilizado pela CNE, tratando-se de um meio de notificação “(...) especialmente expedito e, por isso, adequado à tramitação de atos suscetíveis de influenciar, direta ou indiretamente, o processo eleitoral (...)” (Ac. TC n.º 460/2017).

Realça-se, ainda, que os mesmos endereços eletrónicos foram utilizados no âmbito do Processo AL.P-PP/2021/1035, por ocasião da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, ilustrando que a CNE e a autarquia visada se correspondem habitualmente por correio eletrónico, usando para o efeito o endereço do “Gabinete Apoio ao Executivo” (e o email geral), concluindo-se que tendo a Junta de Freguesia dos Olivais sido regularmente notificada para se pronunciar, não existe nenhum vício nessa notificação. (cfr. Ac. TC n.º 519/2017).

5. No processo ora em apreciação estão em causa duas publicações na página da Junta de Freguesia dos Olivais na rede social *Facebook* - cujas capturas de imagem (*printscreens*) foram remetidas pelo participante – com os seguintes conteúdos:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Publicação de 08-12-2021, às 10h00m, com o seguinte texto: *“Na Praça do S, na Rua Alferes Barrilero Ruas, continuam a decorrer as obras para melhoramentos nas áreas de estacionamento e acessibilidades pedonais. Mais uma intervenção feita para melhorar a vida de todos os olivalenses!”*

- Publicação de 11-12-2021, às 17h00m, com o seguinte texto: *“Na Avenida Cidade de Luanda foi feita uma intervenção, por parte das nossas dedicadas equipas, para deservagem e limpeza da via pública.”*

6. As sobreditas publicações não configuram uma situação de urgente ou grave necessidade pública, nem consubstanciam o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação, ou informam sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Antes, visam promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, atos da Junta de Freguesia, contrariando a proibição ínsita no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Além do mais, a publicação em questão tem um caráter autoelogioso ao trabalho desenvolvido pela autarquia: *“Mais uma intervenção feita para melhorar a vida de todos os olivalenses”*

7. Nem se invoque que as proibições não têm qualquer ligação com a eleição para a Assembleia da República. Ora, aceitar que a proibição só abrange os órgãos e serviços para cujos titulares se realiza a eleição é o mesmo que verdadeiramente dizer que a lei só se aplica às autarquias locais, porquanto os restantes não têm funções executivas dominantes, nem espaço significativo para realizar publicidade institucional suscetível de beneficiar candidaturas contra outras.

Porém, para que a proibição tenha conteúdo material em todas as eleições, deve admitir-se que, para que ela se concretize, seja necessário estabelecer um qualquer vínculo, ainda que ténue e indireto, com a eleição em curso, tanto mais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que o princípio enquadrador é o da proibição para todos, de intervirem na campanha, ainda que indiretamente.

8. Ainda que o processo eleitoral em curso respeite à eleição dos deputados para a Assembleia da República, a publicidade institucional divulgada pelos órgãos das autarquias locais é suscetível de influenciar os eleitores, na medida em que estes a identifiquem também com um proponente de uma das candidaturas à eleição.

Com efeito, a imagem positiva projetada pelos órgãos das autarquias locais junto dos eleitores quanto à forma como prosseguem as suas atribuições – associável à candidatura e ao partido que gere os destinos do órgão autárquico, no caso em concreto o PS, que também se apresenta às eleições legislativas – tem a virtualidade de influir na campanha para os deputados à Assembleia da República.

9. O enquadramento legal e jurisprudencial consta da Informação n.º I-CNE/2021/376, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Ordenar procedimento contraordenacional contra a Presidente da Junta de Freguesia dos Olivais, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, por ter realizado publicidade institucional proibida na página da rede social *Facebook* através das duas publicações descritas no n.º 5 da presente deliberação;

b) Notificá-la, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de dois dias, remover as sobreditas publicações da página oficial na rede social *Facebook*;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) Advertir a Presidente da Junta de Freguesia dos Olivais que, no decurso do período eleitoral e até à data da realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

d) Mais se delibera transmitir à Presidente da Junta de Freguesia dos Olivais que a CNE não divulga dados pessoais de cidadãos, salvo e na medida em que o seu conhecimento seja imprescindível à solução da questão colocada ou, ainda, se determinado pelos tribunais ou necessário à instrução de processos neles devam correr.

Da alínea b) presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

- AR.P-PP/2021/4 - Cidadão | CM Montijo | Publicidade Institucional (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: «1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, foi remetida uma participação contra a Câmara Municipal do Montijo, tendo sido alegado, em síntese, que a autarquia em questão, após a data da publicação do decreto que marcou a data da eleição, promoveu diversas publicações na sua página oficial da rede social *Facebook*, em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas por configurarem publicidade institucional proibida.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal do Montijo alegar, em síntese, que de acordo com a “Nota Informativa sobre Publicidade Institucional” da CNE, de 13 de julho de 2021, “os atos, programas, obras ou serviços cuja publicitação pelas entidades públicas se encontra impedida, (...) respeitam quer aos dos órgãos para cujos titulares decorre a eleição (incluindo os que destes sejam dependentes ou sejam por eles tutelados, como agências, institutos, empresas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

públicas, etc.), quer aos de quaisquer entidades públicas desde que subsista ligação, ainda que indireta, com a eleição em causa (sublinhado nosso)”, não se vislumbrando a ligação que poderá existir entre a atividade desenvolvida pela Câmara Municipal do Montijo e a eleição para a Assembleia da República, sendo certo que nenhum dos titulares dos órgãos deliberativos e executivos municipais integram candidaturas à sobredita eleição.

Mais questiona se essa ligação pode ser estendida às eleições para a Presidência da República, para as Assembleias Legislativas Regionais ou às eleições intercalares que se realizem para qualquer outro concelho ou freguesia do país. Apesar das dúvidas enunciadas, a autarquia procedeu à retirada das publicações em causa da sua página na rede social *Facebook*.

3. No processo ora em apreciação estão em causa as seguintes publicações na página da Câmara Municipal do Montijo na rede social *Facebook* cujas capturas de imagem (*printscreens*) foram remetidas pelo participante:

- Publicação de 9 de dezembro de 2021, às 10h18m: “A Câmara Municipal do Montijo vai construir um conjunto de quatro salas de aulas, na Escola Básica do Bairro da Liberdade.

Estas novas salas visam uma melhoria significativa das instalações do equipamento de ensino e permitem assim substituir as construções metálicas da escola.

A proposta que dará início ao procedimento para a construção das quatro salas foi aprovada por unanimidade na reunião de câmara de 2 de dezembro”.

- Publicação de 10-12-2021, às 11h52m, com o seguinte texto: “Estão a ser instalados telheiros na Escola Básica D. Pedro Varela que farão a ligação entre as salas provisórias e os telheiros já existentes”, juntando diversas fotografias da referida obra.

- Publicação de 10-12-2021, às 16h58m, com o seguinte texto: “Estão concluídas as obras de repavimentação da Praça da Concórdia”, acompanhada de diversas fotografias da mencionada obra;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Publicação de 10-12-2021, às 16h01m, com o texto *“Está a decorrer o asfaltamento da zona envolvente à Rotunda Izidoro”*, acompanhada das fotografias da respetiva obra;

- Publicação de 11-12-2021, às 11h23m, com o seguinte texto *“Está em fase de conclusão o projeto da Clínica Cuf no Montijo”*.

4. As cinco publicações descritas no ponto antecedente não configuram situações de urgente ou grave necessidade pública, nem consubstanciam o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação, ou informam sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Antes, visam promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, obras e atividades do município, contrariando a proibição ínsita no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

5. Aceitar que a proibição só abrange os órgãos e serviços para cujos titulares se realiza a eleição é o mesmo que verdadeiramente dizer que a lei só se aplica às autarquias locais, porquanto os restantes não têm funções executivas dominantes, nem espaço significativo para realizar publicidade institucional suscetível de beneficiar candidaturas contra outras.

Porém, para que a proibição tenha conteúdo material em todas as eleições, deve admitir-se que, para que ela se concretize, seja necessário estabelecer um qualquer vínculo, ainda que ténue e indireto, com a eleição em curso, tanto mais que o princípio enquadrador é o da proibição para todos, de intervirem na campanha, ainda que indiretamente.

6. Ora, ainda que o processo eleitoral em curso respeite à eleição dos deputados para a Assembleia da República, a publicidade institucional divulgada pelos órgãos das autarquias locais é suscetível de influenciar os eleitores, na medida em que estes a identifiquem também com um proponente de uma das candidaturas à eleição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com efeito, a imagem positiva projetada pelos órgãos das autarquias locais junto dos eleitores quanto à forma como prosseguem as suas atribuições – associável à candidatura e ao partido que gere os destinos do órgão autárquico, no caso em concreto o PS, que também se apresenta às eleições legislativas – tem a virtualidade de influir na campanha para os deputados à Assembleia da República.

7. O enquadramento legal e jurisprudencial consta da Informação n.º I-CNE/2021/376, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

8. Refira-se, ainda, que consultada a página da Câmara Municipal do Montijo na rede social *Facebook* à data da presente Informação, continuam visíveis as cinco publicações descritas no n.º 3 da presente deliberação.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal do Montijo, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, por ter realizado publicidade institucional proibida na página da rede social *Facebook* através das cinco publicações supra descritas;

b) Notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de dois dias, remover as publicações em causa da página oficial na rede social *Facebook*;

c) Advertir o Presidente da Câmara Municipal do Montijo que, no decurso do período eleitoral e até à data da realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da alínea b) presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AR.P-PP/2021/5 - Cidadão | JF Rosais (Velas – Açores) | Publicidade Institucional (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: «1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, foi remetida uma participação contra a Junta de Freguesia dos Rosais, tendo sido alegado, em síntese, que a autarquia em questão, após a data da publicação do decreto que marcou a data da eleição, promoveu uma publicação na sua página oficial da rede social *Facebook*, em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas por configurar publicidade institucional proibida.

2. Notificada para se pronunciar, a Presidente da Junta de Freguesia de Rosais vem alegar, em síntese, que a publicação já foi eliminada. O intuito foi apenas o de informar os fregueses, desconhecendo completamente que não o poderiam fazer neste período, uma vez que nenhum dos elementos que compõe o Executivo faz parte da lista concorrente pela Coligação Aliança Democrática.

3. No processo ora em apreciação está em causa uma publicação na página da Junta de Freguesia dos Rosais na rede social *Facebook* - cuja captura de imagem (*printscreen*) foi remetida pelo participante – divulgada em 10-12-2021, às 20h00m, com o seguinte texto:

“A Junta de Freguesia faz a manutenção regular dos Caminhos Agrícolas Municipais da Freguesia, dentro das suas possibilidades, melhorando significativamente as condições de circulação, sendo também por vezes necessário fazer cortes de lenha e a desobstrução dos caminhos provocada por quedas de árvores e pedras dos muros, possibilitando a normal passagem de viaturas, servindo de exemplo os trabalhos recentemente realizados.”

Esta publicação é acompanhada de uma imagem da intervenção realizada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. A sobredita publicação não configura uma situação de urgente ou grave necessidade pública, nem consubstancia o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação, ou informa sobre bens ou serviços por si disponibilizados.
5. Importa ainda aduzir que embora o processo eleitoral em curso respeite à eleição dos deputados para a Assembleia da República, a publicidade institucional divulgada pelos órgãos das autarquias locais é suscetível de influenciar os eleitores, na medida em que estes a identifiquem também com um proponente de uma das candidaturas à eleição.
6. O enquadramento legal e jurisprudencial consta da Informação n.º I-CNE/2021/376, cujo teor se dá aqui por reproduzido.
7. Realça-se, ainda, que consultada a página da Junta de Freguesia dos Rosais na rede social *Facebook* à data da presente Informação, confirmou-se que a publicação em causa foi removida daquela página.
8. Face ao que antecede, considerando que a publicação em causa foi efetivamente removida, delibera-se advertir a Presidente da Junta de Freguesia dos Rosais para que, no decurso do período eleitoral e até à data da realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida, sob pena de poder infringir o disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto, relativamente às deliberações antecedentes: -----

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional, não se aplicando a outras formas de comunicação das entidades públicas que não revistam tal natureza. No caso em apreço, não resulta inequívoco que as comunicações em causa constituam publicidade institucional, pois não ficou demonstrado que estejam preenchidos todos os requisitos desta figura jurídica. Em nosso entender, esta razão, só por si, aconselharia a que se procedesse ao arquivamento do processo.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Entendendo-se, todavia, que não há dúvida que se está perante publicidade institucional, haverá que saber se a norma em apreço se aplica a órgãos e entidades que não apresentam qualquer ligação, mesmo que indireta, com a eleição em curso, sendo certo que as autarquias locais não estão, mesmo que indiretamente, em causa nas eleições para a Assembleia da República.

Têm sido muitos os pronunciamentos no sentido de entender que a resposta à questão anterior é, evidentemente, negativa. Pela nossa parte, não nos vamos pronunciar quanto à resposta àquela questão, pois a nosso ver, mesmo que se considere que tal sucede, isto é, caso se considere que a norma em causa se aplica a órgãos e entidades que não apresentam qualquer ligação com a eleição em curso, sempre se terá de atender à circunstância de a suposta infração não ser suscetível de ofender o bem jurídico que se pretende proteger, na situação em apreço, a igualdade de oportunidades das candidaturas às eleições para a Assembleia da República.

Note-se, aliás, que:

- As mensagens objeto das comunicações têm caráter puramente local, nem sequer tendo sido alegado qualquer alinhamento com slogans ou conteúdos de qualquer candidatura ao processo eleitoral em curso;*
- Além de alegações genéricas e de escasso ou nulo conteúdo (na linha das teorias da conspiração), não foi invocado ou por qualquer forma indiciado qualquer benefício para qualquer das candidaturas potenciais ou em presença.*

Tais circunstâncias evidenciam que se trata de uma disputa de natureza local, nada tendo a ver com as eleições para a Assembleia da República e que a invocação da norma que proíbe a publicidade institucional em período eleitoral mais não é que uma tentativa de envolver a CNE numa disputa à qual deve ser alheia. Não é papel da CNE ou de quaisquer autoridades que têm por missão garantir a regularidade dos processos eleitorais arbitrarem conflitos ou disputas políticas que não têm relação com o processo eleitoral em curso.

Assim, ainda que se entenda que se está perante publicidade institucional e que no decurso do período eleitoral para a Assembleia da República a norma em apreço se aplica às



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Autarquias Locais, entidades que não contribuem para aquelas eleições e de cujo resultado não sofrem consequências, sempre se há de conceder que as comunicações que servem de pretexto à queixa e à deliberação não são suscetíveis de ofender o bem jurídico que se visa proteger.

Acresce que, proceder à aplicação da norma que proíbe a publicidade institucional em período eleitoral a casos que não constituem publicidade institucional ou em que constituindo não estão no âmbito das situações que esta regra pretende acautelar, remete as entidades públicas para um "apagão", impedindo-as de prosseguirem com o seu funcionamento regular e de cumprirem os seus deveres de transparência e de Informação aos cidadãos. Na medida em que a comunicação constitui parte incindível de muitas das atividades da Administração Pública, devem as restrições neste domínio ser as mínimas indispensáveis e necessárias para garantir o respeito de bens jurídicos de ordem superior. Uma interpretação maximalista da disposição em apreço condenaria a Administração Pública a suspender muitas atividades que devem ser desenvolvidas. Não pode a CNE numa aplicação fundamentalista do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, condenar a Administração Pública a um "shut down".» -----

2.05 - Processo AR.P-PP/2021/6 - B.E. | Nova Medical School | Não cedência de espaço para atividades de campanha

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/379, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o B.E. apresentar uma queixa contra a Nova Medical School (NMS) por não lhe ter sido cedido o auditório para a realização de uma ação de campanha que teria lugar nos dias 14 ou 15 de dezembro.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Diretor da NMS alegar, em síntese, que em momento algum da mensagem remetida para a utilização do auditório se alude a uma atividade de campanha eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nenhuma das mensagens que constam do processo se identifica qualquer mandato ou instrumento de representação conferido pelo partido político B.E. para agirem em sua representação.

A NMS não declarou, nos termos do artigo 65.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) a intenção de cedência de qualquer dos seus espaços para atividades de campanha eleitoral, nem foi notificada de qualquer decisão do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para essa finalidade.

3. O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

4. O artigo 68.º da LEAR prescreve que *"[o] presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo em que se situar o edifício ou recinto."*

O dever de colocar os espaços públicos e de utilização pública ao serviço das candidaturas mais não é do que a materialização das tarefas fundamentais do Estado (em sentido lato), concretamente das previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP: *"garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático"* e *"defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais."*

E concretiza, a final, os princípios enunciados nas alíneas a) a c) do artigo 113.º, também da CRP.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. *“Entre as prestações positivas que dão corpo ao direito das diversas candidaturas a efectuar a sua campanha eleitoral “nas melhores condições” conta-se o dever de a Administração intervir de modo a que tenham acesso a espaços – salas de espetáculos, edifícios, recintos – onde possam desenvolver as suas acções de propaganda.” (Acórdãos do TC n.ºs 467/2009 e 417/2015).*

6. Ademais, têm acesso à utilização de edifícios públicos todas as candidaturas concorrentes ao círculo eleitoral em que se situar o edifício ou recinto público, bastando, para tal, que no pedido seja identificada a candidatura, não estabelecendo a lei eleitoral formalismos adicionais para o efeito, designadamente, que o requerente junte à comunicação mandato ou procuração do partido político.

7. Durante o período eleitoral os edifícios e recintos públicos devem ser cedidos a todas as candidaturas que os pretendam utilizar para fins de propaganda, em condições de igualdade, não se admitindo que as candidaturas sejam, em qualquer caso, negativamente discriminadas em relação a outras entidades que pretendam utilizar os mesmos espaços. Em reforço do direito concedido às candidaturas, a lei prevê, em caso de carência de espaços, a requisição de salas e recintos privados para o efeito (artigos 65.º e 68.º LEAR), pelo que a obrigação a que alude o artigo 65.º da LEAR é dirigida apenas a sujeitos de direito privado.

“Já na hipótese do artigo 68.º da LEAR, relativamente ao Estado e a pessoas coletivas de direito público, trata-se apenas de prever uma direta vinculação legal daquelas entidades à realização de prestações positivas com vista à efetivação dos atos de campanha, assegurando por essa via, e nessa medida, a liberdade e a igualdade das candidaturas.” (Ac. TC n.º 417/2015)

8. Pelo exposto, durante o período eleitoral, deve ser cedido o espaço em causa a todas as candidaturas que o solicitem, não permitindo a lei que, por decisão administrativa discricionária, seja retirado do uso para fins de campanha



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

qualquer espaço ou edifício públicos a que os cidadãos tenham normalmente acesso.» -----

2.06 - Processo AR.P-PP/2021/8 -JPP | Propaganda (Destruição de cartaz)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/377, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem o JPP apresentar denúncia por, em síntese, ter sido vandalizado um cartaz de propaganda eleitoral afixado em estrutura própria no dia 17 de dezembro de 2021.

2. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas - alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

3. O n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, prescreve que "*[a]quele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.*"

4. A situação descrita é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 139.º, pelo que se remete a queixa ao Ministério Público, inexistindo qualquer diligência adicional a desencadear pela CNE.» -----

AL-2021

2.07 - Comunicação GCE "Movimento Independente por Vila Nova" (Maia) - Processo AL.P-PP/2021/775 e 914

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/377, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da análise dos processos AL.P-PP/2021/775 e 914, referentes à apresentação de queixa contra o Grupo de Cidadãos Eleitores "Movimento Independente por Vila Nova" (Maia), por realização de propaganda através de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

meios de publicidade comercial, deliberou esta Comissão, na reunião plenária de 16 de novembro p.p., no que concerne ao anúncio constante da publicação de 16 de setembro de 2021, instaurar processo de contraordenação ao "Movimento Independente por Vila Nova" (Maia) e à empresa proprietária do Facebook.

2. Os referidos processos respeitavam a quatro anúncios patrocinados do Grupo de Cidadãos Eleitores "Movimento Independente por Vila Nova" (Maia) na rede social Facebook. Quanto aos anúncios de 29, 30 e 31 de agosto foi invocada, à data, a rejeição de patrocínio, o que não sucedeu com o anúncio de 16 de agosto, o qual, sendo de teor propagandístico, não se integrava na exceção admitida, pelo que foi deliberado instaurar processo de contraordenação.

3. Tendo sido notificado da referida deliberação, vem agora o Grupo de Cidadãos Eleitores "Movimento Independente por Vila Nova" (Maia) juntar prova da rejeição do patrocínio na rede social Facebook do anúncio de 16 de agosto e solicitar a reapreciação dos factos, uma vez que este, à semelhança dos outros anúncios, foi também recusado pelo Facebook, não tendo existido qualquer pagamento a esta rede social.

4. Assim, tendo sido apresentada prova de que o patrocínio não se efetivou, revoga-se a deliberação de 16 de novembro de 2021, procedendo-se ao arquivamento dos processos.» -----

Relatórios

2.08 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 20 e 26 de dezembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 20 e 26 de dezembro. -----

2.09 - Relatório do dia da eleição – A.F. de Ribeira (Terras de Bouro/Braga) de 26-12-2021



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Expediente

2.10 - Secretário de Estado da Descentralização e Administração Local - Eleição Intercalar – União de Freguesias de Alvega e Concavada

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, tendo determinado que se procedesse à elaboração do respetivo mapa-calendário, a submeter a aprovação, assim que o despacho de marcação seja publicado em Diário da República. -----

2.11 - Assuntos Governamentais e Políticas Públicas do TikTok – Eleição para a Assembleia da República

A Comissão tomou boa nota da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou agradecer a preocupação demonstrada, sublinhando que qualquer abordagem preventiva ou reativa deve ter em consideração que a propaganda é livre nos termos constitucionais e legais. -----

2.12 - Comunicação CADA – Queixa apresentada contra a CNE – Convite para registo, confirmação ou atualização do RAI

A Comissão tomou conhecimento do parecer da CADA, que consta em anexo à presente ata, o qual indefere a queixa apresentada por não ter havido violação do dever de acesso por parte da CNE. -----

Mais deliberou, por unanimidade, designar a Técnica Superior Sónia Tavares como responsável pelo acesso à informação administrativa, do domínio da LADA, devendo proceder-se ao respetivo registo. -----

2.13 - Comunicação PS (Celorico da Beira) – Revisão e consulta dos processos CM Celorico da Beira

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. As queixas apreciadas por esta Comissão são distintas quanto ao objeto e, por isso, sobre elas recaíram diferentes deliberações adequadas a cada factualidade.

Quanto às que respeitam à Câmara Municipal de Celorico da Beira, não foi apresentado qualquer recurso para o Tribunal Constitucional e, neste momento, não se vê razão para serem reavaliadas.

2. As deliberações de arquivamento, tomadas nalguns processos, basearam-se em falta de fundamento legal ou ausência de objeto. De qualquer forma, essa circunstância não impede a apresentação de queixa junto do Ministério Público, por parte dos interessados, caso considerem existir matéria de natureza penal.

3. Não se identificou a queixa a que o PS se refere, devendo, se for o caso, ser remetida a esta Comissão cópia da mesma.

4. Os processos de contraordenação mandados instaurar correrão os seus termos assim que possível. No momento, a atividade desta Comissão está centrada no processo eleitoral da Assembleia da República, cuja eleição foi marcada para 30 de janeiro.

Os processos de contraordenação serão julgados pela Comissão, pelo que não há lugar á sua remessa ao Ministério Público.» -----

2.14 - Dipendra Kandel Initiative (DKI) - Election Observation Request - Portuguese Legislative Election 2022

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. A legislação portuguesa, designadamente as leis eleitorais, não preveem a existência de observadores, quer nacionais quer internacionais.

Estabelece a Lei Eleitoral da Assembleia da República, no seu artigo 93.º, a proibição da presença de não eleitores no local onde estiver reunida a assembleia de voto. Exceção feita para os delegados das candidaturas ou candidatos e mandatários das listas que se apresentam ao sufrágio, uma vez que são os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

interessados diretos no ato eleitoral, sendo que, todavia, para que se garantam condições adequadas ao exercício do direito de voto, não deve ser permitida a presença de mais do que um representante de cada candidatura no interior da assembleia de voto.

Assim, cabe aos delegados, designados pelas candidaturas acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento dos resultados e, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, sendo-lhes atribuídos um conjunto de poderes, imunidades e direitos de forma a garantir a liberdade do exercício das funções de interesse público de desempenham.

2. Ademais, o atual contexto resultante da doença COVID-19 cria dificuldades acrescidas à presença em assembleias de voto, impedindo qualquer ação que coloque em crise as regras de saúde pública a observar.» -----

2.15 - A-WEB - End of Year Letter (CNE of Portugal)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer e retribuir os votos de um próspero ano novo. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 50 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida